



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001338/2008-94
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.302 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2022
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa

Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-007.594**, de 30 de julho de 2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 11/06/2008

INFRAÇÃO. PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DESCUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Súmula n.º 192 do antigo TFR, além de ter sido superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/66, tratava de responsabilidade pelo Imposto de Importação, e não pelo cometimento de infrações.

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, o que importa saber é quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

No caso da não vinculação do manifesto eletrônico à escala no prazo previsto na Instrução Normativa RFB 800/2007, pode também ser apontada como agente da referida infração a agência de navegação que representa a empresa de navegação que emitiu esse manifesto.

AUTO DE INFRAÇÃO E TERMOS ANEXOS. CONHECIMENTO DO ILÍCITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Na hipótese em que auto de infração e seus termos anexos trazem a descrição dos fatos e dos documentos que os comprovam, bem como a identificação do sujeito

passivo, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável, em consonância ao disposto no art. 142 do CTN, no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que possibilitaram à autuada o completo conhecimento da conduta punível, não há o cerceamento do direito de defesa alegado.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 126.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. COMETIMENTO. QUANTITATIVO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos em ato normativo. Para cada descumprimento de prazo haverá o cometimento de uma infração. No caso, tendo em vista que as vinculações dos manifestos eletrônicos às escalas são condutas isoladas e independentes entre si, inexistente continuidade nas infrações.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido configurada a infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, Decreto ou outro ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Intimado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias:

- 1 - EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA;*
- 2 - DA APLICAÇÃO DE UMA MULTA POR VIAGEM DE VEÍCULO TRANSPORTADOR NA EXPORTAÇÃO;*
- 3 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE – EXTINÇÃO DO VOTO DE QUALIDADE REITERADAMENTE UTILIZADO NOS PARADIGMAS DO ENUNCIADO SUMULAR - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.988, de 14/04/2020.*

O Recurso Especial do Contribuinte, foi admitido parcialmente somente com relação a matéria “**(2) da aplicação de uma multa por viagem de veículo transportador na exportação**”, conforme despacho de fls. 240 a 247

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao apelo especial postulando, no mérito, a sua negativa de provimento.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A divergência alegada pelo Contribuinte é com relação a aplicação de uma multa por viagem de veículo transportador na exportação.

O Acórdão Recorrido assim decidiu:

“A multa exigida deu-se em face da vinculação de 4 manifestos eletrônicos após a atracação no primeiro porto no País, com fundamento nas normas abaixo descritas com suas alterações:

Decreto-lei nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Instrução Normativa RFB nº 800/2007

Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

§ 2º A vinculação não será permitida caso o manifesto eletrônico possua bloqueio total.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa¹ somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(...)

No mérito, alega primeiramente a recorrente que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB 800/2007 não se aplicam ao caso, no que tem razão, eis que esses passaram a ser obrigatórios somente a partir de 1º de abril de 2009, como dito acima. Contudo o autuante não desconhecia esse fato, eis que o prazo que sustentou estar sendo descumprido foi aquele previsto no art. 50, parágrafo único, inciso II dessa Instrução Normativa, o que se confirma com as justificativas constantes ao final do Extrato de cada manifesto no seguinte sentido:

Requer também a recorrente a exclusão das multas referentes a mesma embarcação/viagem, eis que, conforme entende, as multas por atraso na prestação de informações deveriam ser aplicadas apenas por navio/viagem.

Conforme previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, há materialidade para uma infração toda vez que se deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operação executada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. No caso, para cada descumprimento de prazo previsto em ato normativo da Receita Federal haverá o cometimento de uma infração.

Tendo em vista que as vinculações dos manifestos eletrônicos à escala são condutas isoladas e independentes entre si, inexistente qualquer prosseguimento

infracional no descumprimento de prazo da informação relativa a um manifesto em relação à intempestividade de outro.

No caso, deixou-se de vincular 4 manifestos eletrônicos à escala n.º 08000062958 (Porto de Paranaguá/PR) antes da atracação no primeiro porto brasileiro (Porto de Itaguaí/RJ), em desacordo ao disposto no art. 50 parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.º 800/2007, razão pela qual houve o efetivo cometimento das 4 infrações descritas no auto de infração, devendo ser rejeitado o pedido da recorrente de aplicação de apenas uma penalidade.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou a Receita Federal na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, conforme ementa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A propósito da segunda parte dessa Solução de Consulta, requereu também a recorrente, em petição posteriormente apresentada, o cancelamento do auto de infração por se tratar de alteração ou retificação de informações já prestadas anteriormente de forma tempestiva.

No entanto, a recorrente não apresentou qualquer comprovação de que teria sido anteriormente informada a vinculação dos 4 manifestos eletrônicos autuados à escala nº 08000062958 e, por certo, a vinculação de outros manifestos a essa escala não aproveita a esses. Para cada manifesto eletrônico há a obrigação de informação de vinculação às escalas nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, nos prazos estabelecidos no art. 50, parágrafo único ou no art. 22 dessa Instrução Normativa, conforme seja o caso.

Por essa razão rejeita-se o pleito da recorrente de cancelamento do auto de infração com base na Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.”

(grifos meus)

O Acórdão paradigma apresentado pelo Contribuinte tem a seguinte ementa:

Acórdão nº 3401-005.386

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/12/2003 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

GENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. EXPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Excertos do voto paradigma:

Quanto a esse item do Recurso, deve-se ter em mente que, è época dos fatos, vigorava a Solução de Consulta Interna COSIT 08/2008, que deveria ter sido adotada obrigatoriamente pela fiscalização, nos termos Em sua ementa, a disposição é clara no sentido que a aplicação de multa é única por embarque: Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art.37 da IN SRF no 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003. Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração. (grifos meus)

Como se verifica dos trechos transcritos acima, a decisão recorrida baseou-se na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016 para dar negar provimento ao Recurso do Contribuinte. E o Acórdão Paradigma utilizou-se da Solução de Consulta Interna COSIT 08/2008, para dar provimento ao Recurso.

Observe-se que ambas as decisões utilizaram em seus fundamentos de Soluções de Consulta COSIT diversas e vigentes respectivamente à época dos fatos, esse aspecto demonstra que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, possível de reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária, não podendo o Recurso Especial de divergência ser conhecido.

Outro ponto importante é que o Acórdão Paradigma trata de Exportação e neste processo estamos tratando de Importação, o que por si, já demonstra a falta de similitude fática.

Do Dispositivo

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran